NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA



PARECER JURÍDICO N° 030/2023 - SMNJSP/PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

Pregão Eletrônico: n.º 049/2023

Edital n.°: 069/2023 Processo n.°: 226/2023

Processo Administrativo n.°: 570/2023 (1doc)

Interessado: DIRETORIA GERAL DE TRÂNSITO E MOBILIDADE

URBANA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA e BRASIL SINALIZAÇÃO EIRELI, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

As empresas licitantes em recursos requerem a inabilitação da Empresa SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO LTDA, outorgado no lote 01 (SERVIÇO DE PINTURA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL).

A empresa SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA alega que a empresa SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO EIRELI não cumpriu o disposto no Item 15.2.4 - Qualificação Técnica/Operacional do Edital; e que o contrato está sem assinatura das partes. Já a empresa BRASIL SINALIZAÇÃO EIRELI em recurso, aduz que a SETT SINALIZAÇÃO não apresentou comprovação de execução mínima do item "demarcação de termoplástico Hot Spray".

A empresa SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO EIRELI apresentou tempestivamente contrarrazões do recurso, arrazoando que apresentou os documentos conforme as exigências do Edital.

A Diretoria Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana apresentou manifestação acerca da descrição dos atestados apresentados pela

NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA



empresa SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO LTDA, contatando-se que a empresa possui capacidade técnica compatível com o objeto proposto, e que no edital não foram exigidas quantidades mínimas e sim, certidão ou atestado.

Em 1ª Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 031/2023, o Pregoeiro decidiu, ante manifestação técnica, pelo não provimento dos recursos impetrados pelas empresas SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA e BRASIL SINALIZAÇÃO EIRELI mantendo a habilitação da empresa SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO EIRELI.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais do procedimento em exame, não cabendo a esta Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública adentrar aos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à alçada de conhecimento.

No tocante a adminissibilidade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo de 3 (três) dias corridos, constantes no artigo 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigirse-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica.

Com efeito, o art. 30 da Lei de Licitações dispõe que a empresa licitante deva:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade por execução de ou técnica obra servico semelhantes, limitadas características exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O referido dispositivo trazia conflito quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de

NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA



licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...)", retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu inúmeras vezes não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário."

"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário."

Assim, não vislumbra-se descumprimento ao Item 15.2.4 do edital pela empresa SETT SINALIZACAO.

No que se refere à assinatura do Contrato Particular de Serviços Técnicos, que tem como Contratada a Empresa SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, cujo CAT N° 142050/2017 está em nome do Profissional Reinaldo Miranda Junior, profissional este contratado da Empresa SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO LTDA, podemos verificar que o mesmo encontra-se devidamente assinado, conforme anexo do despacho 25 - 1doc.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento dos recursos impetrados pelas empresas SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA e BRASIL SINALIZAÇÃO EIRELI, mantendo-se a habilitação da

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/621F-D9D6-26AB-195D e informe o código 621F-D9D6-26AB-195D Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEGURANÇA PÚBLICA



empresa SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMERCIO EIRELI.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para Deliberação.

Registro, 25 de julho 2023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública Prefeitura Municipal de Registro

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Registro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 621F-D9D6-26AB-195D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 25/07/2023 09:05:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/621F-D9D6-26AB-195D